

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS I

JANAÍNA MACHADO STURZA

HERON JOSÉ DE SANTANA GORDILHO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

B615

Biodireito e direitos dos animais I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Heron José de Santana Gordilho; Janaína Machado Sturza – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-025-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS I

Apresentação

Neste ano de 2020 - um ano totalmente atípico, o Encontro do Conpedi aconteceu de forma virtual, ou, em outras palavras, aconteceu de 23 a 30 de junho o Encontro Virtual do Conpedi.

Este encontro, que aconteceu a partir da reunião de muitos esforços, contou com a participação de muitos pesquisadores, estudantes e professores – e sem dúvida alguma, foi um sucesso!!!

Partindo deste cenário, apresentamos o GT Biodireito e Direito dos Animais I, o qual foi organizado em dois blocos de discussões, sendo que inicialmente foram apresentados os trabalhos que permeavam o tema do direito dos animais e, por fim, as apresentações pertinentes aos temas que circundam o biodireito.

Considerando a dinâmica observada no biodireito e sua proeminência na sociedade atual, bem como as transformações que envolvem os direitos atribuídos aos animais não humanos, os trabalhos apresentados neste GT, assim como as discussões e os debates propostos, possibilitaram perceber-se uma ressignificação da sociedade e dos seus atores sociais ao longo dos séculos, e, conseqüentemente, o surgimento de novos ramos do conhecimento científico – que ao final, com certeza, contribuem para um novo olhar sobre a pesquisa jurídica.

Convidamos a todos que leiam os textos apresentados neste GT.

Julho de 2020 – Pandemia de Covid-19.

Profa. Dra. Janaína Machado Sturza – UNIJUI/RS

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Biodireito e Direitos dos Animais I apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>),

conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Biodireito e Direito dos Animais. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**O BEM-ESTAR ANIMAL: UM MODERNO PARADIGMA AMBIENTAL
BRASILEIRO FRENTE ÀS POLÍTICAS PÚBLICAS. A IMPORTÂNCIA DO
RECONHECIMENTO IMPLÍCITO DE DIGNIDADE ENTRE ESPÉCIES A PARTIR
DA ANÁLISE DOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.**

**ANIMAL WELFARE: A MODERN BRAZILIAN ENVIRONMENTAL PARADIGM
IN FRONT OF PUBLIC POLICIES. THE IMPORTANCE OF IMPLIED DIGNITY
RECOGNITION BETWEEN SPECIES FROM THE ANALYSIS OF
JURISPRUDENTIAL PRECEDENTS.**

**Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro ¹
Ivone Oliveira Soares ²**

Resumo

Na medida em que se intensifica a humanização dos animais, mais se propaga a importância da qualidade de vida desses seres, encontrando o bem-estar animal nos últimos tempos em seu ápice. O presente artigo busca analisar a contribuição do emprego de políticas públicas no desenvolvimento e expansão do instituto bem-estar animal na cadeia produtiva e a judicialização relacionada ao tema. A metodologia utilizada para o estudo foi a pesquisa bibliográfica e documental na literatura e textos disponíveis eletronicamente.

Palavras-chave: Bem-estar animal, Animais de produção, Políticas públicas, Judicialização

Abstract/Resumen/Résumé

As the humanization of animals intensifies, the importance of the quality of life of these beings spreads, finding animal welfare at its peak in recent times. This article seeks to analyze the contribution of the use of public policies in the development and expansion of the animal welfare institute in the production chain and judicialization related to the theme. The methodology used for the study was bibliographic and documentary research in the literature and texts available electronically.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Animal welfare, Production animals, Public policy, Judicialization

¹ Pós-Doutor pela Università Degli Studi di Messina/IT. Doutor e Mestre pela UFMG. Professor de graduação, mestrado e doutorado da Dom Helder Escola de Direito. Promotor de Justiça em BH.

² Mestranda em Direito Ambiental na Escola Superior Dom Helder Câmara. Bacharel em Direito pela PUC-MG. Pós-Graduada em Pregão Eletrônico pela Unylea. E-MAIL: ivonesoares1603@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

O estudo a seguir propõe analisar a dinâmica do federalismo brasileiro na efetivação das políticas públicas quanto à dignidade entre espécies. Levando em consideração a perspectiva sistemática, a ciência do bem-estar animal é a grande novidade e candidata-se como princípio a ser incorporado na legislação e adotado para todos os animais. Estima-se envolver não só os animais de estimação, que passaram a fazer parte da sociedade e são considerados como membros das famílias brasileiras, como a todos os demais seres terrestres, em especial, os destinados ao setor produtivo.

A ciência do bem-estar animal surge como princípio a ser incorporado em nossa legislação e adotado para todos os animais, não só os de estimação, que passaram a fazer parte da sociedade e são considerados como membros das famílias brasileiras, como extensivo aos demais, em especial, os destinados ao setor produtivo.

Por meio de pesquisa bibliográfica e método qualitativo, com base em análise e interpretação de textos selecionados, objetiva-se revelar a importância da implementação de políticas públicas que incluam o bem-estar animal no curso de toda a cadeia produtiva.

Dentro desta concepção, a atenção deste artigo é direcionada para questionar a qualidade de vida dos animais de produção, que são esquecidos e deixados à mercê da crueldade e dos métodos mais primários e desumanos de abate, além de sofrerem todo tipo de violência física e psicológica, abusos e maus tratos, durante a sua curta existência, sem o mínimo de respeito com a vida desses entes, embora o destino de todos seja pré-determinado.

A sociedade deve se voltar e se conscientizar para a situação desses animais que sofrem desnecessariamente em mãos de profissionais desqualificados, sem o preparo devido para atuar nessa área, além da utilização de técnicas e métodos ultrapassados que infligem dor e sofrimento em demasia aos animais.

Fato é que, enquanto o homem não alterar o hábito do consumo de carne temos a obrigação de ser mais participantes no desenvolvimento de políticas públicas na defesa dos meios e formas de criação e abate desses animais, exigindo através dos órgãos governamentais e demais pessoas envolvidas em todo o processo, desde a criação até a industrialização, medidas para que seja ampliada e melhorada a qualidade de vida desses entes, independentemente de sua condição existencial.

Pesquisas demonstram que o consumidor está aberto e disposto a considerar o bem-estar animal como um requisito fundamental na escolha dos produtos, porém faltam informações, maior divulgação e incentivos, por parte do Poder Público, que permitam as

peças terem ciência da importância de se valorizar a qualidade de vida dos animais destinados ao consumo. Até porque a boa saúde de um animal impacta diretamente na saúde do homem, ganhando terreno nos dias de hoje a ideia de saúde única, em que estão interligadas a saúde do ser humano, a saúde dos animais e a saúde ambiental.

A omissão, a falta de interesse e ações efetivas, equívocos ou falhas normativas, por parte do Poder Público, no campo do direito animal, enseja a intervenção do Poder Judiciário, cada vez mais atuante, como se tem notado com o aumento de ações judiciais, inclusive com decisões não só de Primeira e Segunda Instância, como da Corte máxima de Justiça no país, em prol dos animais, como veremos no curso deste trabalho.

A primeira parte do artigo vai tratar do bem-estar animal genericamente e, posteriormente, com enfoque nos animais de produção. A segunda parte traz a abordagem das políticas públicas voltadas para a cadeia produtiva e a última diz respeito à importância da judicialização dessas questões.

2 O BEM-ESTAR ANIMAL COMO REFERÊNCIA PARA O ESTUDO NA CADEIA PRODUTIVA

Considerado um dos grandes desafios ambientais da atualidade, a proteção animal passou a ser um dos temas de relevância na agenda global, em especial, o desenvolvimento de uma política direcionada para o bem-estar animal.

A linha do tempo no direito dos animais nos remete à antiguidade, marcada pelo antropocentrismo de alguns dos renomados filósofos como Pitágoras, que discorreu sobre a ética, e Sócrates, Aristóteles que entendiam que os animais viviam a serviço do homem. Sob o enfoque filosófico, cabe citar ainda os pensadores Immanuel Kant, que admitiu a possibilidade de animais sentirem dor e prazer, Jeremy Bentham e Stuart Mill denominados utilitaristas e que defendiam a senciência e o bem-estar animal. Já na era contemporânea, surgiram as teorias de Peter Singer e Tom Regan, ambos conhecidos como opositores ao antropocentrismo. Seguindo a trajetória, nos últimos tempos, pode-se verificar que houve uma notável evolução na questão dos direitos dos animais.

Ao demonstrar a comunidade científica que os animais são seres sencientes, isto é, capazes de expressar emoções como alegria, dor, tristeza, raiva e medo, o estar bem de um animal passou a ter valor e deve ser observado em todas as espécies e categorias, como os animais domésticos, de zoológicos, de produção, silvestres e exóticos.

A Declaração sobre a Consciência de Cambridge, escrita por Philip Low e editada por Jaak Panksepp, Diana Reiss, David Edelman, Bruno Van Swinderen, Philip Low e Christof Koch, foi proclamada publicamente em Cambridge, no Reino Unido, no dia 7 de julho de 2012, na Francis Crick Memorial Conference on Consciousness in Human and non-Human Animals, no Churchill College, da Universidade de Cambridge, por Low, Edelman e Koch. O texto foi assinado pelos participantes da conferência na presença de Stephen Hawking, na sala Balfour do Hotel Du Vin, em Cambridge. A declaração foi publicada no sítio da Francis Crick Memorial Conference (fcmconference.org)¹ e o seu texto reconheceu que os animais não humanos, como os mamíferos, as aves e os polvos apresentam os substratos neurológicos que os permitem ser considerados seres conscientes, ou seja, é a constatação da senciência animal. Eis a declaração:

A ausência de um neocórtex não parece impedir que um organismo experimente estados afetivos. Evidências convergentes indicam que animais não humanos têm os substratos neuroanatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos dos estados de consciência juntamente com a capacidade de exibir comportamentos intencionais. Consequentemente, o peso das evidências indica que os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram a consciência. Animais não humanos, incluindo todos os mamíferos e aves, e muitas outras criaturas, incluindo os polvos, também possuem esses substratos neurológicos. (Declaração sobre a Consciência de Cambridge, 2012).

Na década de 60, intensificou-se o movimento pelo bem-estar animal e com a criação do Comitê Brambell, na Inglaterra, surgiram as denominadas “cinco liberdades” que funcionam como diagnóstico para detectar o estado de bem-estar de um animal. Essas cinco condições estabelecidas se relacionam tanto com a parte física como a mental, além da emocional e correspondem aos animais não sentirem fome e sede, estarem isentos de desconforto, dor, medo, tristeza, maus-tratos e doenças, podendo expressar os comportamentos normais de suas espécies.

Para a Organização Internacional de Proteção Animal Mundial (World Animal Protection - WSPA), o fundamento do estar bem de um animal é medido pela sua qualidade de vida, “o bem-estar se refere à qualidade de vida de um animal – se ele tem boa saúde, se sua condição física e psicológica é adequada, e se pode expressar seu comportamento natural”. (WSPA, 2016, s.p).

O bem-estar animal, compreendido como princípio ou instituto, está cada vez mais sendo difundido no setor do agronegócio, em especial na pecuária, como forma de garantir um tratamento mais humano aos animais de produção, existindo uma conexão entre o animal

¹ Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/172-noticias/noticias-2012/511936-declaracao-de-cambridge-sobre-a-consciencia-em-animais-humanos-e-nao-humanos>. Acesso em 29 jan. 2020.

se encontrar em condições dignas e adequadas à sua espécie e o desenvolvimento sustentável, assim como a relação entre a saúde do homem e a qualidade de vida do animal que reflete em sua própria saúde.

Como referência nessa área, não poderíamos deixar de citar a cientista, Ph.D. em ciência animal e professora na Colorado State University, Temple Grandin. Para ela é perfeitamente possível que o gado possa ter uma vida digna e uma morte indolor; a criação e o manejo dos animais podem ser conduzidos com “respeito e gentileza”, por profissionais eficientes e compromissados. Em suas palavras:

Se as pessoas assumem a responsabilidade de criar animais, devem também assumir a responsabilidade de lhes dar condições de vida decentes e uma morte sem dor. É preciso satisfazer todas as necessidades físicas e emocionais durante a vida inteira dos bichos. É preciso melhorar as condições de vida dos animais nas fazendas e criação intensiva. [...]

A meu ver, o mais importante é a qualidade de vida do animal. Para ter uma vida boa é preciso saúde, não ter dores nem emoções negativas e ter sempre muitas atividades que ativem os sistemas BUSCA e BRINCAR”. (GRANDIN; JOHNSON, 2010, p.308).

Grandin (2010) concorda que os métodos utilizados em praticamente todos os abatedouros do mundo são “muito estressantes”, porém “existem soluções para a maior parte dessas práticas desumanas” (GRANDIN; JOHNSON, 2010, p. 218). Um exemplo é a privação de comida em aves, na indústria, para acelerar a muda de penas, também conhecida como “muda forçada”, que compromete a produção de ovos. O meio alternativo para se evitar este tipo de procedimento é adotar “programas de muda artificial que eliminam a privação de comida. As aves se nutrem de alimentos de baixa energia, que têm equilíbrio de mineral diferente da alimentação normal” (GRANDIN; JOHNSON, 2010, p. 219).

A referida autora aponta a existência de vertentes contrárias e que ensejam acirradas controvérsias entre os grupos radicais que defendem os animais e a “indústria de gado”. No seu entendimento, “para adotar uma política efetiva, é necessário ter informação de todos os lados da questão”. (GRANDIN; JOHNSON, 2010, p.262). E continua a discorrer sobre este tema:

Tanto as organizações que advogam o bem-estar animal como os grupos industriais geralmente respondem a questões complexas com informações simplistas e frequentemente contraditórias. Ao longo de minha carreira, tenho observado que, em casos de confronto de posições extremistas, a melhor maneira de resolver os problemas dos animais é uma abordagem mais ou menos no meio. Digo aos meus alunos que a verdade está mais ou menos no meio. (GRANDIN; JOHNSON, 2010, p.262).

Nessa linha de pensamento, a cautela e o conhecimento devem prevalecer ao se tratar de políticas de bem-estar animal:

No entanto, uma abordagem legal totalmente abstratificada do bem-estar animal é negativa para os animais devido as consequências, não intencionais, que ocorrem quando as organizações de direitos animais tentam mudar as coisas apenas com aprovação de leis e de ações judiciais. O problema da abordagem legal é que tudo é tão abstrato que as pessoas têm dificuldade de prever o que vai realmente acontecer no campo.

[...] Os ativistas precisam saber o que está realmente acontecendo no campo para que ocorram boas reformas, em vez da confusão das trágicas consequências não intencionais que prejudicam os animais (GRANDIN; JOHNSON, 2010, p. 263-264).

No Brasil, a Coordenação de Boas Práticas e Bem-Estar Animal (CBPA) criada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) trabalha com a política que uma boa qualidade de vida dos animais gera a segurança e a ética dos produtos, uma vez que “atende as regras sanitárias, respeita as leis ambientais e o bem-estar animal”, contribuindo para a “manutenção de mercados tradicionais e acesso a novos mercados”. (MAPA, 2019, p.3).

Dentro desta visão atual da CBPA é fundamental promover o desenvolvimento sustentável da agropecuária e a segurança e competitividade de seus produtos. Para isso, necessário investir na saúde e bem-estar únicos com a criação de “sistemas adaptados as condições ambientais nacionais, alto grau bem-estar animal, agregação de valor e a profissionalização”. (MAPA, 2019, p.4-6). Assim, percebe-se que a abordagem de saúde única ganha dimensão no cenário acadêmico e em outros setores. Diante dessa nova concepção, não se pode deixar de citar o entendimento dos autores Marotta e Ribeiro (2017): “Afim, falar em saúde única significa pensar numa relação de interdependência entre saúde humana, saúde animal e saúde ambiental”. (RIBEIRO; MAROTTA, 2017, p. 76).

De certo que a preocupação com as condições em que são criados, mantidos e tratados os animais refletem na busca por um futuro sustentável, contribuindo para um ambiente natural mais equilibrado, gerando menos impacto negativo no e ao planeta.

Foi realizada uma pesquisa, por integrantes do laboratório de bem-estar animal (LABEA) da Universidade Federal do Paraná (UFPR), e analisada no Artigo intitulado “Atitude de Consumidores Brasileiros sobre o bem-estar animal”, publicada na Revista Acadêmica Ciência Animal”, que concluiu que o bem-estar animal ainda é irrelevante no país e não se dá o valor devido na cadeia produtiva. De acordo com os resultados restou demonstrado que “avaliando as condições dos animais de produção no Brasil foram considerados como piores quando comparados às de outras nações e atribuíram aos produtores rurais a principal responsabilidade quanto ao assunto”. (FRANCO *et al*, 2018, p.1).

A pesquisa realizada apontou, ainda, que 88,3% das pessoas que responderam ao questionário têm ciência de que ao adquirirem produtos com maior grau de bem-estar, isso reflete positivamente na forma de tratamento dos animais.

Apontam os dados que os consumidores brasileiros não estão habituados e preocupados com a origem do produto que estão adquirindo, mas quando cientes pelo rótulo que o animal foi criado com a preservação do seu bem-estar, isso acaba influenciando de maneira favorável na hora da compra, ainda que mais caro seja o produto. Assim, a pesquisa revelou que:

Com base nos resultados, os respondentes brasileiros se importam com o BEA, porém, diversos fatores podem ser entraves para que exerçam sua preferência ética no comportamento de compra, como falta de informação para o consumidor antes e no momento da compra, baixa disponibilidade dos produtos, desassociação do produto com o animal de origem e custo elevado. (FRANCO *et al.*, 2018, p.1).

A partir dessa pesquisa pôde-se perceber que grande parte das pessoas gostaria de obter maior conhecimento sobre o bem-estar de animais na produção e que a Internet seria o melhor veículo informativo, conforme retrata trecho retirado do artigo referente à análise da pesquisa realizada.

A maioria dos respondentes já ouviu falar sobre bem-estar de animais de produção e demonstraram o desejo de adquirirem mais informações sobre como são criados para que possam fazer escolhas conscientes.
[...] Uma ferramenta que contribui com a disseminação de informações e esclarecimento de diversas questões, inclusive sobre BEA, é a Internet. (Franco FRANCO *et al.*, 2018, p.7).

Diante deste quadro, surge uma nova perspectiva no campo social com o reconhecimento da senciência animal, com vistas à superação do antropocentrismo que conduz à reflexão de novas formas de tratamento aos animais.

3 ANÁLISE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS NA SEARA DOS ANIMAIS DE PRODUÇÃO

Inicialmente, antes de discorrer sobre políticas públicas em prol dos animais, partiremos da definição de políticas públicas citando Ada Pellegrini Grinover (2013). Para a autora entende-se “como programas e ações tendentes ao atingimento dos objetivos do Estado Brasileiro” (GRINOVER, 2013, p. 140).

Ao interpretar na doutrina os conceitos de políticas públicas podemos extrair que a política estatal deve basear seus fundamentos em ações, atividades, diretrizes e aglomerado de

normas com a finalidade de garantir ou satisfazer interesses sociais, primordialmente no que tange aos direitos fundamentais, constitucionalmente previstos.

Dentro deste contexto, a garantia dos direitos dos animais depende de ações do Estado para definir, implementar e executar políticas públicas voltadas para todas as espécies de animais, independentemente de suas condições e finalidades.

Diante das novas perspectivas em relação a garantir os direitos fundamentais dos animais, a adoção de políticas públicas de bem-estar animal é o caminho a ser seguido na construção de uma sociedade mais consciente da necessidade de proteger a saúde dos animais, o que repercute na própria saúde do homem, retratando uma saúde única.

Aos governantes incumbe as iniciativas de debaterem e formularem políticas que se voltem para investimentos nas atividades de pesquisas e incentivos, na aplicação de medidas que resultem em uma melhor qualidade de vida dos animais de produção. Assim como empreender políticas nacionais de integração e interação, alinhadas com normas e diretrizes internacionais, para o desenvolvimento na área do bem-estar animal, citando como referência a Estratégia Mundial de Bem-Estar Animal da Organização Mundial de Saúde Animal (OIE).

Intensificar a inspeção e fiscalização durante o curso da cadeia produtiva, desde a criação de animais, proporcionando condições dignas de sobrevivência, passando pelos métodos corretos de manejo, até os procedimentos empregados que causem o menor sofrimento possível no processo final de abate é um dever de todas as partes envolvidas.

Não é admissível que os produtores e empresas clandestinas, sem a mínima condição de funcionar, continuem sacrificando animais infligindo dor e sofrimento ao extremo, utilizando métodos atroz e rudimentares, sem a menor técnica e preparo, a margem da lei e sem nenhuma ética profissional.

Compete ao poder público incentivar os empresários, deste setor, com alguns benefícios, como por exemplo a isenção ou redução da carga tributária, viabilizando outras formas de vantagens que conquistem e estimulem os produtores, empresas e indústrias a adotarem o bem-estar animal no curso da cadeia produtiva.

Não obstante existirem no país normas que contemplam as boas práticas de bem-estar animal como Instruções Normativas (IN nº 03/2000 e IN nº 56/2008 ambas do MAPA), Resoluções (Resolução nº 675/2017 do Conselho Nacional de Trânsito-CONTRAN) e Decretos (Decreto nº 9.013/2017 do Regulamento e Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal-RIISPOA), necessário se faz a efetivação dessas regras para que sejam eficientes e eficazes, com a contribuição maior do poder público com ações voltadas para o atendimento desses preceitos normativos e edição de outros.

Dessa forma, “o rol de políticas públicas que deveriam ser implementadas em prol dos animais é, pois, extenso e deve ser continuamente revisto e ampliado, de forma a atender às expectativas da sociedade, que, sem dúvida, vem repensado sua relação ética com a fauna”. (RIBEIRO; MAROTTA, 2017, p.80)

Outro ponto a ser acrescentado nesse movimento é a conscientização da população da importância de se consumir produtos certificados, que tenham em seu histórico a qualidade de vida proporcionada aos animais e que para isso tenha sido aplicado o princípio do bem-estar. Para difusão dessas informações, compete ao poder público criar campanhas informativas e de adesão a esta nova frente de mercado, assim como a veiculação de anúncios publicitários, inclusive com os recursos disponíveis na Internet, que despertem a atenção do consumidor para uma nova política que se preocupa tanto com a saúde dos animais quanto do cidadão, em que a origem do produto passa a ser um critério de seleção, alterando a habitual visão míope de consumo.

4 A JUDICIALIZAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS FRENTE A NOVA ERA DOS DIREITOS DOS ANIMAIS NO SISTEMA DE PRODUÇÃO

Para embasar o presente estudo, analisaremos um caso judicial recente ocorrido no Estado da Paraíba, julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, que versou sobre o Código de Direito e Bem-Estar Animal da Paraíba. No caso, o judiciário entendeu que vários artigos da lei estadual questionada não eram razoáveis ao tratar dos animais de produção, afetando negativamente o agronegócio e em consequência a economia naquele Estado.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0805033-80.2019.8.15.0000 foi impetrada pela Federação de Agricultura e Pecuária da Paraíba (FAEPA/PB) em face do Estado da Paraíba, com pedido cautelar de suspensão de dispositivos da Lei Estadual nº 11.140/2008, editada no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba e sancionada pelo Governador daquele Estado.

Consta da Ementa que a ação foi julgada em caráter de urgência, no tribunal pleno, no dia 5 de junho de 2019, tendo como relator o Desembargador Leandro dos Santos, e o resultado foi a impugnação de vários dispositivos da lei, considerando a ausência de razoabilidade por parte do poder público ao formular normas em desacordo com o estabelecido na Constituição Federal vigente. Em relação ao caráter de urgência assim restou fundamentado:

O perigo da demora consiste no fato de os dispositivos legais em questão estabelecem vedações ao exercício de atividade econômica, com reflexos diretos e imediatos na Política Estadual Agrícola, notadamente no que diz respeito à produção de alimentos, acarretando potenciais prejuízos (irreversíveis), não apenas para a população envolvida, mas também para os produtores. Ademais, considerando a notória relevância da atividade agropecuária para o equilíbrio da balança comercial, não há dúvida de que a norma impugnada afeta a economia estadual. (ADI nº0805033-80.2019.8.15.0000, 2019).

Entenderam os desembargadores que alguns pontos da lei tratavam de matérias exclusivas da competência legislativa federal, além de impor a autora ônus desproporcional e lesivo à liberdade de iniciativa, auto-organização e livre concorrência, contrariando norma constitucional prevista no artigo 170, *caput*, da CF/88, assim como afetava a liberdade de exercício do trabalho. Para melhor visualização, vejamos o que dispõe o citado diploma legal situado no capítulo I, que versa sobre os princípios gerais da atividade econômica.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I- Soberania nacional;
- II- Propriedade privada;
- III- Função social da sociedade;
- IV- Livre concorrência;
- V- Defesa do consumidor;
- VI- Defesa do meio ambiente;
- VII- Redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII- Busca do pleno emprego;
- IX- Tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte. (Constituição da República Federativa do Brasil, 1988).

A situação apresentada é um exemplo do papel atual do Poder Judiciário no controle de políticas públicas ao impugnar dispositivos legais de norma infraconstitucional, tendo como parâmetro o princípio da razoabilidade. Compete a autoridade judiciária na sua função jurisdicional de determinar que a Constituição do país seja devidamente cumprida. Nesse sentido, “o Poder Judiciário encontra-se constitucionalmente vinculado à política estatal”. (GRINOVER, 2013, p.129). E consoante Nilva M. Leonardi (2013) ao tecer considerações sobre o papel do Judiciário: “Hoje, o papel do Poder Judiciário é o de guardião da ordem constitucional e, exercendo o controle sobre as políticas públicas, também exerce o controle da constitucionalidade” (LEONARDI, 2013, p. 196).

Segundo Ada Pellegrini (2013) alguns pressupostos devem existir para que seja admitida a intervenção do Judiciário no controle de políticas públicas, entre eles a razoabilidade da pretensão individual/social deduzida em face do Poder Público devendo o princípio da razoabilidade ser utilizado para corrigir uma política pública equivocada.

E sobre a razoabilidade, ela está diretamente relacionada a outro princípio constitucional que é o da proporcionalidade. Segundo Grinover (2013), a razoabilidade é medida “pela aplicação do princípio constitucional da proporcionalidade. O princípio da proporcionalidade significa, em última análise, a busca do justo equilíbrio entre os meios empregados e os fins já serem alcançados” (GRINOVER, 2013, p. 133). Denota-se, assim, que tanto o princípio da razoabilidade como o da proporcionalidade vêm sendo reconhecidos pelos nossos tribunais superiores.

No julgado sob exame, extraímos o trecho correspondente aos princípios ora elencados.

Registro, como *obiter dictum*, que não é vedado aos entes da Federação editar normas mais protetivas ao meio ambiente, com fundamento em suas peculiaridades regionais e na preponderância de seu interesse. Ocorre que, no caso, não há nenhuma evidência de que norma editada pelo Estado da Paraíba tenha incrementado de algum modo o patamar de proteção firmado pela legislação federal, na verdade, conforme já consignado, o legislador, de maneira desarrazoado e desproporcional, por meio na norma, ora analisada, quase que inviabiliza, completamente, a atividade agropecuária no Estado da Paraíba. (ADI nº0805033-80.2019.8.15.0000, 2019).

Nessa perspectiva, dando prosseguimento à interpretação da autora Ada Pellegrini, passamos a contextualizar a sua conclusão:

Conclui-se daí, com relação à intervenção do Judiciário nas políticas públicas, que, por meio da utilização de regras de proporcionalidade e razoabilidade, o juiz analisará a situação em concreto e dirá se o legislador ou o administrador público pautou sua conduta de acordo com os interesses maiores do indivíduo ou da coletividade, estabelecidos pela Constituição. E assim estará apreciando, pelo lado do autor, a *razoabilidade da pretensão individual/social deduzida em face do Poder Público*. [...]

A intervenção judicial nas políticas públicas só poderá ocorrer em situações em que ficar demonstrada a irrazoabilidade do ato discricionário praticado pelo Poder Público, devendo o juiz pautar sua análise em atenção ao princípio da proporcionalidade. (GRINOVER, 2013, p.137-138).

Ao apreciar o voto do relator, na ação proposta, importante constar os motivos que justificaram a intervenção judicial, em sede cautelar, referente a um pedido que questiona a inconstitucionalidade de uma lei estadual. Nos dizeres do desembargador-relator:

A concessão de medida cautelar nas ações de jurisdição constitucional concentrada exige a comprovação de perigo de lesão irreparável, uma vez que se trata de exceção ao princípio segundo o qual os atos normativos são presumidamente constitucionais. Conforme ensinamento de Paulo Brossard, segundo axioma incontroverso, a lei se presume constitucional, porque elaborada pelo Poder Legislativo e sancionada pelo Poder Executivo, isto é, por dois dos três poderes, situados no mesmo plano que o Judiciário. A análise dos requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora* para sua concessão admite maior discricionariedade por parte da Corte encarregada de realizar o controle de constitucionalidade concentrado, com a realização de

verdadeiro juízo de conveniência política da suspensão da eficácia, pelo qual deverá ser analisada a conveniência da suspensão cautelar da lei impugnada permitindo, dessa forma, uma maior subjetividade na análise da relevância do tema, bem assim do juízo de conveniência, ditado pela gravidade que envolve a discussão, bem como da plausibilidade inequívoca e dos evidentes riscos sociais ou individuais, de várias ordens, que a execução provisória da lei questionada gera imediatamente ou, ainda, das prováveis repercussões pela manutenção da eficácia do ato impugnado da relevância da questão constitucional e da relevância da fundamentação da arguição de inconstitucionalidade, além da ocorrência de periculum in mora, tais os entraves à atividade econômica ou social. Ao meu sentir, é o que ocorre na presente hipótese, onde os panoramas fático e jurídico resultantes da norma impugnada demonstram a necessidade de intervenção judicial em sede cautelar (ADI nº0805033-80.2019.8.15.0000, 2019).

De acordo com o relatório da decisão nos autos do processo sob análise, a parte autora alegou que vários artigos da Lei Estadual da Paraíba nº 11.140/2008 (os quais relacionaremos no próximo parágrafo) eram inconstitucionais e seriam prejudiciais para o setor agropecuário, naquele Estado, inclusive restringindo ao exercício daquela atividade econômica. Segue parte do relatório:

A requerente alega que os dispositivos acima são inconstitucionais porque impedem a utilização de métodos usuais de manejo adotados na produção animal, inviabilizando a exploração da atividade econômica agropecuária, alterando formas de exploração da pecuária já consolidadas, além de impedirem manifestações culturais, como a cavalgada, impõe, ainda, regulações ao exercício profissional de médicos veterinários, de zootecnistas criando, ainda, obrigações com geração de despesas aos Poderes Executivos Estadual e Municipais, argumentando padecer a lei, no ponto, do vício de iniciativa, uma vez que a referida lei tem origem no parlamento. Diante dos fundamentos apresentados, requereu a concessão da medida cautelar para suspender a eficácia dos dispositivos e, ao final, declarar a sua inconstitucionalidade. Aduz haver urgência na concessão, na medida em que a norma cria restrições ao exercício da atividade agro, inclusive com aplicação de sanções severas em caso de descumprimento [...]. (ADI nº0805033-80.2019.8.15.0000, 2019).

Os dispositivos legais submetidos a apreciação do Judiciário, constantes no Código de Direito e Bem-Estar Animal da Paraíba (Lei Estadual nº 11.140, de 08 de junho de 2018), são os previstos nos artigos 1º, § 1º, VI; 5º, I e IV; 7º, §1º, II, XI, XII, XIII, XXXII, XXXV, §2º, II, III, IV, VII, VIII, X, XI, XIV, XIX, XX, XXI, XXIII, XXIX, XXXI, XXXIII, XXXIV, XXXVI, XXXVII, XLI, XLII, XLIII, XLVI, 8º, I, II, IV, VI, VII, VIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XX, XXII, XXIII, XXIV; 11; 17; 18; 21, I, II, parágrafo único; 25, I, II, §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º; 26, I, II, §1º; 27, §2º; 28; 29; 31, §§ 2º e 3º; 32, §1º, I, II, III; 33; 39; 42; parágrafo único, 43,IV; 45; 47; 51, §2º, I; 52; 53; 54; 55; 56; 57; 58; 59, I e IV; 60; 61; 62, II;63; 64, parágrafo único; 65; 66, §1º; 67; 69, §§ 1º e 2º; 70, parágrafo único; 73, IV e XI; 74; 76, III, V e XIII; 78, §§ 1º e 2º; 79; 80, §2º, II; 81; 82, I, II, III, IV, V e VI; 84, I e II; 86, IV, §3º, I; 88, §3º; 90, II; 92; 93, parágrafo único; 97, I, II, III, IV; 98; 100 e 101.

Do relatório, extrai-se a análise da questão ambiental frente ao desenvolvimento econômico, conforme transcrevemos:

Em que pese a necessidade de harmonização entre o desenvolvimento da atividade econômica e a proteção e conservação do meio ambiente, a proibição total de técnicas agropecuárias, empregadas, algumas, há séculos, se mostra, com base em juízo de cognição sumária, de constitucionalidade questionável por, pelo menos, dois aspectos: (a) inconstitucionalidade formal, por invasão da competência da União para editar normas gerais sobre produção, consumo e proteção ambiental (art. 24, incisos V, VI e § 1º, da CF); e (b) impôs aos agentes econômicos envolvidos um ônus desproporcional e lesivo à sua liberdade de iniciativa, auto-organização e livre concorrência (art. 170, caput, da CF) e à liberdade de exercício de trabalho (art. 5º, XIII da CF).

O Legislador Estadual, ao editar a norma, ora impugnada, com diversas proibições aos produtores rurais, conflitou, diretamente, contra a Política Agrícola Nacional (lei n.º 8.171/1991), interferindo na normatização elaborada pela União. (ADI nº0805033-80.2019.8.15.0000, 2019).

O relator, em seu voto, entendeu que todos os artigos impugnados na Ação de Inconstitucionalidade inviabilizariam “a regular exploração da atividade econômica do produtor rural, e, de modo precípua, o pecuarista que impede a reprodução artificial de animais (inseminação), como prevê o art.59, IV, da norma impugnada”. (ADI nº0805033-80.2019.8.15.0000, 2019). Tecendo os comentários sobre o art.59, IV, o desembargador-relator assim se manifestou ao final:

A proibição da interferência do ciclo reprodutivo natural dos animais é tecnicamente descabida, uma vez que por si só não incorre em desvio de bem-estar animal e poderá gerar prejuízos aos produtores do estado.

A norma impugnada chega a proibir o jejum pré-abate, procedimento adotado para que o animal, durante o seu deslocamento até o abatedouro, não vomite ou tenha congestão, o que pode ocasionar a sua morte por asfixia. (ADI nº0805033-80.2019.8.15.0000, 2019)

Na sequência do seu voto, o relator comentou sobre outros artigos que estariam causando prejuízos aos produtores, daquele Estado, conforme adiante se segue:

Já o art. 7º, §2º, XIX, e 76, XIII, preveem que animal, após 4 horas de trabalho ou 5 quilômetros de viagem, deva parar e se alimentar, o que é incoerente com a fisiologia, por exemplo, de cavalos, os quais, se alimentados após exercício, podem morrer. Outrossim, não podemos nos olvidar, por exemplo, que as populares cavalgadas, manifestação autêntica da cultura nordestina, não raras vezes possuem percursos superiores aos 5 km previsto na lei. Neste ponto, insta acentuar a previsão do art. 214, §1º, da Constituição Estadual, que prevê ser dever do Estado da Paraíba a defesa das manifestações das culturas populares. Em outro ponto, a norma torna inviável para o produtor a marcação de seus animais para controle da produção (art. 8º, XV, Lei nº 11.140/2018) ou mesmo a sua movimentação para fora da Paraíba, uma vez que proíbe qualquer transporte de animal por mais de 4 horas (art. 7º, §2º, XX, XXI, 82, II, III, IV). Há mais: a norma impugnada ainda prevê que o agricultor que utiliza o animal para puxar veículos agrícolas não mais poderá fazê-lo, a exemplo dos ovinos, uma vez que a Lei não os menciona dentre as espécies

“autorizadas” a realizar esse trabalho (art. 69), inexistindo, no caso, uma razão plausível para tanto, uma vez que a depender do veículo, os referidos animais possuem plena capacidade de serem utilizados como força de tração, evidenciando uma clara ausência de razoabilidade do legislador, no ponto. A lei indigitada ainda prevê a obrigação de que os cachorros não podem ficar próximos a portões, campainhas, medidores de água, luz e caixas de correspondência, e, ao mesmo tempo proíbe os seus proprietários de acorrentá-los, ou seja, vê-se, de modo evidente, que o Estado busca interferir, de maneira desarrazoada, na organização interna das casas dos paraibanos (art. 8º, XVII e art. 39). Outrossim, o art. 51 da Lei nº 11.140/2018, a título de buscar “proteger” animais, legisla sobre direito civil, especificamente contratos, pois proíbe a celebração de contratos que tenham como objeto a utilização de animais para a segurança, usurpando, deste modo, a competência privativa da União para legislar sobre direito civil, consoante o art. 22, I, da Carta da República. Pois bem, em que pese a necessidade de harmonização entre o desenvolvimento da atividade econômica e a proteção e conservação do meio ambiente, a proibição total de técnicas agropecuárias, empregadas, algumas, há séculos, se mostra, com base em juízo de cognição sumária, de constitucionalidade questionável por, pelo menos, dois aspectos: (a) inconstitucionalidade formal, por invasão da competência da União para editar normas gerais sobre produção, consumo e proteção ambiental (art. 24, incisos V, VI e § 1º, da CF); e (b) impôs aos agentes econômicos envolvidos um ônus desproporcional e lesivo à sua liberdade de iniciativa, auto-organização e livre concorrência (art. 170, caput, da CF) e à liberdade de exercício de trabalho (art. 5º, XIII da CF). (ADI nº 0805033-80.2019.8.15.0000, 2019).

Na última parte do voto do relator, consta que a lei estadual impugnada teria entrado em conflito com a Política Agrícola Nacional (Lei nº 8.171/1991), contrariando norma federal. Em seus dizeres: “Ademais, o Legislador Estadual, ao editar a norma, ora impugnada, com diversas proibições aos produtores, conflitou diretamente contra a Política Agrícola Nacional (Lei nº 8.171/1991), interferindo na normatização elaborada pela União”. (ADI nº 0805033-80.2019.8.15.0000, 2019).

A corte, por unanimidade, foi favorável à concessão da medida cautelar, pleiteada pela FAEPA/PB, para suspender os efeitos dos artigos, já relacionados no corpo deste texto, considerando que os prejuízos observados nos autos deveriam ser obstados até o julgamento final da respectiva Ação.

Importante consignar que semelhante ação foi ajuizada no Supremo Tribunal Federal (STF) que também julgou e concedeu pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI nº 6071), para a suspensão dos efeitos do art.59, IV, da mesma Lei nº 11.140/2018. A ação foi impetrada pela Associação Brasileira de Inseminação Artificial (Asbia), sob a alegação que a norma estadual seria “desproporcional e irrazoável”, para o desenvolvimento de atividade produtiva.

Partindo da premissa que toda decisão judicial possui uma carga de decisão política, verifica-se uma nova postura adotada pelo Poder Judiciário ao exercer o controle nas questões de políticas públicas, em nosso país. Neste estudo, concentramos no campo dos direitos dos animais de produção e percebemos o aumento da judicialização dessas políticas, como meio

de garantir a adoção de medidas governamentais mais adequadas, razoáveis e proporcionais, como ponto de equilíbrio entre a proteção ambiental e o desenvolvimento econômico. Há, “portanto, base constitucional, legal e técnica para a implementação de políticas públicas em prol dos animais, sendo relevante o papel do Judiciário no controle de omissões desarrazoadas ou ações equivocadas por parte dos demais Poderes”. (RIBEIRO; MAROTTA, 2017, p.85).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nestes tempos de maior reflexão sobre a importância de se respeitar os animais, independentemente de suas condições existenciais, movimentos sociais intensificaram a necessidade de mudar a conduta humana em relação ao tratamento e a qualidade de vida dispensada a esses seres, que dividem conosco o mesmo espaço nesta Terra. O cuidar bem dos animais, sejam eles de qualquer categoria ou espécie, é um compromisso que toda a sociedade deve assumir e empenhar na redução de atos de crueldade, assim como coibir a prática de abuso e maus tratos aos animais.

É fundamental a ampliação das ações governamentais para o êxito da nova política no setor de produção animal, com a colaboração de todos os interessados nesse processo. Incumbe ao Estado definir as políticas públicas que garantam melhor qualidade de vida aos animais, partindo da premissa que a saúde animal está conectada de forma direta com a saúde do homem e a saúde ambiental, formando uma saúde única.

Cabe ao Poder Judiciário exercer o controle da constitucionalidade das políticas públicas, quando houver a infringência de qualquer das normas constitucionais pelo Poder Público, seja o legislativo ou o executivo. No caso analisado neste texto, partiu do legislativo com aquiescência do executivo a instituição de uma lei com inúmeros dispositivos que foram julgados inconstitucionais, embora a intenção de proteger os animais tenha sido de grande avanço.

No geral, a lei discutida foi bem-vinda e demonstra que estamos na direção certa e empenhados em mudar a situação dos animais, mas são necessárias maiores ações por parte dos governantes em parceria com os demais setores envolvidos na proteção dos animais, com vistas a que o bem-estar passe a integrar a vida dos animais na cadeia produtiva.

Pautada nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a Corte do Estado da Paraíba entendeu que é necessário atingir um ponto de equilíbrio, entre adotar as práticas de bem-estar animal sem prejudicar o desenvolvimento econômico.

Dessa forma, visando atender a nova realidade do mercado, voltada para uma maior conscientização da importância de melhorar a qualidade de vida dos animais de produção, ao Poder Público cabe formular novas estratégias que funcionem efetivamente como atrativos para o emprego do bem-estar animal na cadeia produtiva. É o que se pode perceber através de pesquisas, ao demonstrar que as pessoas têm interesse em saber a origem dos produtos que consomem e as condições de vida do animal, ou seja, o seu bem-estar seria um item de seleção na aquisição de determinado produto. No entanto, o mercado atual brasileiro deixa a desejar e ainda é modesto ao disponibilizar poucos produtos que contenham rótulos com as informações necessárias ao consumidor para uma compra consciente.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 30 jan. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.071 MC/PB**. Relator: Alexandre de Moraes. Brasília, 28 de março de 2019. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/LiminarADI6071.pdf>. Acesso em 30 jan. 2020.

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **OIE cria estratégias globais para a promoção do bem-estar animal**, 1 ago. 2017. Disponível em: <http://www.crmvrj.org.br/oie-cria-estrategias-globais-para-a-promocao-do-bem-estar-animal/>. Acesso em 30 jan. 2020.

Ética Animal. **Declaração sobre a Consciência de Cambridge**. 2019. Disponível em: <https://www.animal-ethics.org/declaracao-consciencia-cambridge/>. Acesso em 03 nov. 2019.

FRANCO, Bruna Maria Remonato *et al.* Atitude de consumidores brasileiros sobre o bem-estar animal. **Revista Acadêmica Ciência Animal**. Edição Especial – Bem-estar e Comportamento Animal. v. 16, ago. 2018. Disponível em: <https://periodicos.pucpr.br/index.php/cienciaanimal/article/view/23596>. Acesso em 30 jan. 2020.

GRANDIN, Temple; JOHNSON, Catherine. **O bem-estar dos animais**: proposta de uma vida melhor para os bichos. Rio de Janeiro: Rocco, 2010.

GRINOVER, Ada Pellegrini. O controle jurisdicional de políticas públicas. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo (Coord.). **O controle jurisdicional de políticas públicas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

LEONARDI, Nilva M. **O controle jurisdicional de políticas públicas como controle de constitucionalidade e seus limites**. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo (Coord.). O controle jurisdicional de políticas públicas. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO. **Bem-estar animal no contexto da saúde e bem-estar únicos**: Ações da CBPA/MAPA. Brasília-DF. Mar. 2019. Disponível em: <http://www.agricultura.gov.br/assuntos/producao-animal/eventos/arquivos/MIRELAesmapaembea18mar2019.ppt.pdf> . Acesso em 30 jan. 2020.

PARAÍBA. **Lei Estadual nº 11.140**, de 8 de junho de 2018. Institui o Código de Direito e Bem-estar animal do Estado da Paraíba. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=361016>

PARAÍBA. Tribunal de Justiça. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 0805033**. Tribunal Pleno. Relator: Leandro dos Santos. Paraíba, data 5 de junho de 2016. Disponível em: <https://pje.tjpb.jus.br/pje2g/ConsultaPublica/listView.seam>. Acesso em 30 jan. 2020.

Proteção Animal Mundial World Animal Protection (WSPA). **Entenda o que é bem-estar animal**. 2016. Disponível em: <https://www.worldanimalprotection.org.br/>. Acesso em 03 nov.2019.

REGIS, Arthur Henrique de Pontes; CORNELLI, Gabriele. Situação jurídica dos animais e propostas de alterações no Congresso Nacional. **Rev. Bioética**. Brasília, v. 25, n. 1, p. 191-197, Abr. 2017. Available from http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1983-80422017000100191&lng=en&nrm=iso. Acesso em 30 jan. 2020. <http://dx.doi.org/10.1590/1983-80422017251180>.)

RIBEIRO, Luiz Gustavo Gonçalves; MAROTTA, Clarice Gomes. Judicialização de Políticas Públicas em prol dos animais: uma visão de saúde única. **Revista Brasileira de Políticas Públicas** (online), Brasília, v.7, nº 1, 2017. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5102/rbpp.v7i1.4480>. Acesso em 30 jan. 2020.